



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo RCAND 1867-67.2010.6.11.0000

O Procurador Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso vem, com espeque no art. 3º da Lei Complementar 64/90 e artigo 37 da Resolução TSE 23.221/2010, ajuizar a presente

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em desfavor de ISAC NASCIMENTO MARQUES, candidato ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação "O Povo no Poder", com o número 14.125, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expendidas.

I - DA SÍNTESE DOS FATOS

O requerido pleiteou, perante o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, registro de candidatura ao cargo de **Deputado Estadual** pelo **Partido Trabalhista Brasileiro** (PTB), após regular escolha em convenção partidária, conforme lista publicada no site do Tribunal Superior Eleitoral (*divulgacand2010*).

No entanto, o requerido encontra-se inelegível, haja vista (1) não está filiado a partido político, e (2) não tem quitação perante a Justiça Eleitoral face a omissão o dever de prestar contas

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

referentes as eleições de 2006 e pela reprovação das contas da campanha para as eleições de 2008.

Fato 1

Ao contrário do que consta do Requerimento de Registro de Candidatura (f. 02), o impugnado não possui filiação partidária junto ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Em consulta ao sistema "*filiaweb*", implementado pela Justiça Eleitoral e disponível no sítio eletrônico desse eg. TRE/MT, verifica-se que o requerido não é filiado a partido algum.

Fato 2

Conforme se depreende da documentação anexa, o requerido, candidato nas eleições de 2006, teve sua prestação de contas de campanha desaprovada pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, nos autos do processo 5003/2006 - Classe VII, conforme se infere do acórdão 18536 (anexo).

Mais ainda, também a prestação de contas de campanha atinente ao pleito do ano de 2008 foi desaprovada, desta feita pelo Juiz da 21ª Zona Eleitoral, em razão da constatação de irregularidades insanáveis.

II - DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Fato 1

O requerido não preenche a condição de elegibilidade estatuída no inciso V do § 3º do artigo 14 da Constituição Federal, vez que não possui filiação partidária no Partido Trabalhista Brasileiro, pelo qual intenta sua candidatura:

"Art. 14 (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

(...)

V - a filiação partidária"

Como se vê, a filiação partidária é expressa exigência constitucional, cujo aspecto temporal foi regulamentado pelo legislador ordinário, por autorização da própria Constituição ("na forma da lei"), nos dispositivos transcritos a seguir (*grifo nosso*):

Lei 9.096/95: "Art. 2º Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo prazo mínimo definido em lei antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais".

Lei 9.504/97: "Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo".

E além de ser questão pacífica na jurisprudência dos tribunais eleitorais do país, foi nesse mesmo sentido que o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução que trata especificamente do registro de candidaturas para as eleições gerais de 2010, em texto ainda mais elucidativo e didático, afastando de vez qualquer dúvida que possa existir acerca da exigência de filiação prévia do eleitor-candidato:

"Art. 12. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, desde 3 de outubro de 2009, e estar com a filiação deferida pelo partido na mesma data, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/97, art. 9º, caput)".

Desta forma, considerando que o requerido não preenche uma das condições de elegibilidade, outra solução não resta para o seu requerimento registro de candidatura senão o indeferimento.

Fato 2

A disposição da Lei 9.504/97 é clara ao exigir certidão de quitação eleitoral como requisito para registro de candidatura (*grifo nosso*):

"Art. 11. (...)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - certidão de quitação eleitoral".

Consoante disposto no §7º do dispositivo de lei suso mencionado, cinco são os pressupostos para a obtenção de quitação eleitoral, dentre os quais se insere a apresentação de prestação de contas de campanha eleitoral:

"§7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral." - grifo próprio

Fácil concluir, por inferência lógica, que a não apresentação de prestação de contas de campanha perante essa Justiça Especial constitui óbice à obtenção de certidão de quitação eleitoral e, por consequência, de registro de candidatura.

A Resolução TSE 22.250/2006, em seu §1º do do art. 42, cuidou de prever, expressamente, os efeitos decorrentes da não prestação de contas de campanha:

"§1º A não-apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu."

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

Com efeito, vislumbra-se que o requerido apresenta óbice à certidão de quitação eleitoral, vez que suas contas de campanha referente ao pleito de 2008 foram reprovadas. Nesse sentido, reza a Resolução TSE 22715/2008 que vigorava à época daquele pleito.

"Art. 41. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em até 8 dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

(...)

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu."

Com efeito, a reforma eleitoral introduzida pela Lei 12.034/2009 (art. 11, §7º) refere-se tão somente a apresentação das contas para emissão de certidão de quitação eleitoral. No entanto, fácil concluir, por inferência lógica, que a apresentação de prestação de contas julgada desaprovadas pela Justiça Especializada também constitui vício insanável a causar óbice à obtenção de certidão de quitação eleitoral e, por consequência, de registro de candidatura.

A prestação de contas não deve ser banalizada nem entendida como mera formalidade, vez que representa um instrumento essencial de controle da utilização de recursos públicos e privados em campanhas. Nessa linha de raciocínio, colacionamos o entendimento do ilustre Marcos Ramayana, a seguir:

"Ora, omitir a inclusão da desaprovação das contas para fins de quitação eleitoral é inviabilizar o sistema de controle efetivo do dinheiro público repassado aos candidatos em função dos seguintes artigos: 38, I e IV; 40, §1º; 41; 44, inciso III da Lei 9096/95; 25 e parágrafo único (redação dada pela Lei nº 120354/2009) da Lei 9504/97. (...) a omissão no dispositivo acima transcrito contraria o devido processo legal eleitoral e o controle efetivo do

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

financiamento das campanhas eleitorais, atingindo diretamente, a norma contida no §9º do art. 14 da Constituição Federal, que consagra punições contra o abuso do poder econômico.” (Comentários sobre a reforma eleitoral: Lei nº 12034/2009, emenda constitucional nº 58/2009, Lei nº 12016/2009 - Niterói: Impetus, 2010, p. 116/117).

Não bastasse isso, a Resolução TSE 23.221/2010, em seu inc. I do art. 26, cuidou de prever, expressamente, que a quitação eleitoral abrangerá a apresentação regular de contas de campanha.

“§4º A quitação eleitoral de que trata o § 1º deste artigo abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a **apresentação regular de contas de campanha eleitoral** (Lei nº 9.504/97, art. 11, §7o)”.

Ademais, o Superior Tribunal Eleitoral vem firmando entendimento de que a desaprovação das contas de campanha afasta a quitação eleitoral do candidato. No Processo Administrativo PA 59459 TSE, o Presidente da colenda Corte, ministro Ricardo Lewandowski, acompanhado pelos ministros Marco Aurélio e Carmen Lúcia, divergiu do entendimento do relator, ao valorizar o instrumento de controle na fiscalização de contas, proferindo voto no sentido de que a interpretação da lei deve ser no sentido de que quem não apresentou as contas ou as teve rejeitadas não deve receber a quitação eleitoral. O julgamento encontra-se suspenso e só deve se encerrar no mês de agosto, após os recesso judiciário, mas a tendência mais forte é de que essa corrente prevaleça, até pelo número de ministros que já aderiram a ela.

Neste contexto, inexorável concluir que a falta de quitação eleitoral ao tempo do pedido de registro de candidatura constitui

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

vício insanável, fato OBSTATIVO do deferimento do pedido de registro de sua candidatura.

III - IRREGULARIDADE DOCUMENTAL

O impugnado não instruiu seu Requerimento de Registro de Candidatura com o seguinte documentos obrigatório, conforme art. 26 da Resolução TSE 23.221/2010: comprovante de escolaridade ou documento equivalente, isto porque impossível aferir se o conteúdo da declaração de f. 23, de fato, partiu do próprio punho do requerido.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer:

- a) a notificação do requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 39 da Resolução TSE 23.221/2010;
- b) a notificação do requerido para que apresente comprovante de escolaridade ou compareça à secretaria desse eg. TRE/MT e redija declaração igual ou semelhante àquela contida à f. 23 perante servidor da Justiça Eleitoral, o qual certificará nos autos que a grafia aposta na declaração, de fato, partiu do próprio punho do requerido;
- c) após regular tramitação processual, seja **INDEFERIDO** o pedido de registro de candidatura de Isac Nascimento Marques.

Protesta pela juntada da documentação anexa e pela produção de quaisquer outras provas juridicamente admissíveis.

Cuiabá-MT, 15 de julho de 2010.

Thiago Lemos de Andrade
Procurador da Regional Eleitoral